



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 285.614 - MG (2013/0420550-6)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE : WESLEY CORDEIRO DUARTE (PRESO)
PACIENTE : LUCAS MAGNO DA ROCHA DIAS (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS IMPETRADO EM SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO PREVISTO NO ORDENAMENTO JURÍDICO. **1. NÃO CABIMENTO. MODIFICAÇÃO DE ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL. RESTRIÇÃO DO REMÉDIO CONSTITUCIONAL. EXAME EXCEPCIONAL QUE VISA PRIVILEGIAR A AMPLA DEFESA E O DEVIDO PROCESSO LEGAL. 2. ROUBO MAJORADO. 3. PRISÃO PREVENTIVA. PACIENTE REINCIDENTE EM CRIME CONTRA O PATRIMÔNIO. DECISÃO FUNDAMENTADA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. REITERAÇÃO DELITIVA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. 4. ORDEM NÃO CONHECIDA.**

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, buscando a racionalidade do ordenamento jurídico e a funcionalidade do sistema recursal, vinha se firmando, mais recentemente, no sentido de ser imperiosa a restrição do cabimento do remédio constitucional às hipóteses previstas na Constituição Federal e no Código de Processo Penal. Nessa linha de evolução hermenêutica, o Supremo Tribunal Federal passou a não mais admitir **habeas corpus** que tenha por objetivo substituir o recurso ordinariamente cabível para a espécie. Precedentes. Contudo, devem ser analisadas as questões suscitadas na inicial no intuito de verificar a existência de constrangimento ilegal evidente – a ser sanado mediante a concessão de **habeas corpus** de ofício –, evitando-se prejuízos à ampla defesa e ao devido processo legal.

2. A manutenção da prisão preventiva é necessária para impedir a reiteração criminosa, visto que o paciente é reincidente na prática de crime contra o patrimônio, motivo que justifica a preservação da medida extrema para a garantia da ordem pública.

3. Ordem não conhecida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, não conhecer do pedido.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Regina Helena Costa, Laurita Vaz e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 18 de março de 2014 (data do julgamento).

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 285.614 - MG (2013/0420550-6)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE:

Trata-se de **habeas corpus** impetrado em favor de Wesley Cordeiro Duarte e Lucas Magno da Rocha Dias, apontando-se como autoridade coatora o Tribunal de Justiça de Minas Gerais.

Depreende-se dos autos que os pacientes foram presos em flagrante pela suposta prática da conduta descrita no art. 157, § 2º, I e II, do Código Penal. Após, foi concedida a liberdade provisória mediante cumprimento de medidas cautelares.

Inconformada, a acusação interpôs recurso em sentido estrito, tendo a Quarta Câmara de Direito Criminal dado-lhe provimento, em acórdão assim ementado (fl. 116):

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. ROUBO MAJORADO. LIBERDADE PROVISÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. PRESENÇA DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 312 DO CPP. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. NECESSIDADE DE MANUTENÇÃO DO AGENTE NO CÁRCERE. RECURSO PROVIDO.

Havendo indícios suficientes de autoria e estando demonstrada a necessidade de garantia da ordem pública, especialmente em razão da gravidade do delito e da real e intensa perspectiva de existência de novos delitos, a segregação cautelar se impõe, a prisão preventiva funciona com a finalidade de prevenção, e não com de punição, que é característica apenas da prisão definitiva. Recurso ministerial provido.

No Superior Tribunal de Justiça, o impetrante sustenta a ilegalidade na segregação cautelar, visto que decretada sem fundamentação idônea, bem como a ausência dos motivos autorizadores insertos no art. 312 do Código de Processo Penal.

Diante dessas considerações, pleiteia a concessão da ordem com a consequente expedição do alvará de soltura em favor dos pacientes.

A liminar foi indeferida (fls. 129/130) e as informações prestadas (fls. 135/144).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O Ministério Público Federal, ao se manifestar (fls. 151/155), opinou pela denegação da ordem.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 285.614 - MG (2013/0420550-6)

VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE (RELATOR):

Consolidou-se, por meio de reiteradas decisões do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, a tendência de se atenuar as hipóteses de cabimento do **mandamus**, destacando-se que o **habeas corpus** é remédio constitucional voltado ao combate de constrangimento ilegal específico de ato ou decisão que afete, potencial ou efetivamente, direito líquido e certo do cidadão, com reflexo direto em sua liberdade. Assim, não se presta à correção de decisão sujeita a recurso próprio, previsto no sistema processual penal, não sendo, pois, substituto de recursos ordinários, especial ou extraordinário. A mudança jurisprudencial firmou-se a partir dos seguintes julgamentos: **Habeas Corpus** n. 109.956/PR, Relator o Ministro Marco Aurélio; **Habeas Corpus** n. 104.045/RJ, Relatora a Ministra Rosa Weber; **Habeas Corpus** n. 114.550/AC, Relator o Ministro Luiz Fux; e **Habeas Corpus** n. 114.924/RJ, Relator o Ministro Dias Toffoli.

Entendo que boa razão têm os Ministros do Supremo Tribunal Federal quando restringem o cabimento do remédio constitucional às hipóteses previstas na Constituição Federal e no Código de Processo Penal. É que as vias recursais ordinárias passaram a ser atravessadas por incontáveis possibilidades de dedução de insurgências pela impetração do **writ**, cujas origens me parece terem sido esquecidas, sobrecarregando os tribunais, desvirtuando a racionalidade do ordenamento jurídico e a funcionalidade do sistema recursal. Calhou bem a mudança da orientação jurisprudencial, tanto que eu, de igual modo, dela passo a me valer com o objetivo de viabilizar o exercício pleno, pelo Superior Tribunal de Justiça, da nobre função de uniformizar a interpretação da legislação federal brasileira.

No entanto, apesar de não se ter utilizado, na espécie, do recurso previsto na legislação ordinária para a impugnação da decisão, em homenagem à garantia constitucional constante do art. 5º, inciso LXVIII, passo a analisar as questões suscitadas na inicial no intuito de verificar a existência de constrangimento ilegal evidente – a ser sanado mediante a concessão de **habeas corpus** de ofício –, evitando-se, desse modo,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

prejuízos à ampla defesa e ao devido processo legal.

Busca-se, no presente recurso, a revogação da prisão cautelar dos pacientes e que seja assegurado o direito de responderem ao processo em liberdade.

No caso, o Magistrado de primeiro grau, diante da prova da existência do crime e de indícios suficientes de autoria, concedeu aos pacientes a liberdade provisória mediante o cumprimento de medidas cautelares (fls. 53/56):

HOMOLOGO o flagrante na medida em que houve observância às disposições legais, sendo ouvidos condutor, testemunhas e conduzidos.

No tocante à manutenção da prisão cautelar, em virtude das decisões há pouco proferidas pelo TJMG, REVEJO meu entendimento anterior. Considerando o novo contexto do estatuto processual penal, entendo que a custódia preventiva e medida de caráter excepcionalíssimo, a ultima ratio. Assim, não vislumbro no presente caso situação que possa ensejar o manejo da prisão preventiva, mormente se considerarmos que o legislador colocou à disposição do juiz outras medidas cautelares (sem segregação) com o escopo de inibir nova atividade criminosa. Some-se a isso que o Excelso Pretório, na Ação Penal nº 470, condenou recentemente diversos réus em única instância, a penas superiores a 08 (oito) anos de reclusão, sem que entendesse pela necessidade imediata da prisão antes do trânsito em julgado.

[...]

Nesse diapasão, mas, tendo em conta que o acusado Wesley é reincidente conforme documentos de fls.11/21, subsistindo a necessidade de se garantir a ordem pública com evitação de novas infrações penais e assegurar a livre instrução criminal, concedo a liberdade provisória aos flagrados, mediante o cumprimento das seguintes MEDIDAS CAUTELARES (art.319, CPP):

[...]

O recurso do Ministério Público foi provido para restabelecer a segregação cautelar nos seguintes termos (fls. 117/118):

Após detida análise dos autos, verifico a existência de indícios suficientes de autoria, uma vez que a vítima Vanderley Caetano Gabriel afirmou não ter a menor dúvida de que os réus estavam presentes na cena do crime, narrando com detalhes a empreitada criminosa (f. 10).

Por outro lado, restou demonstrada a necessidade de restabelecimento da prisão cautelar dos recorridos, como forma de resguardar a ordem pública, em razão da gravidade em concreto do delito, que foi praticado em conluio e através do emprego de arma de fogo, que foi inclusive apreendida com os acusados, conforme consta no APFD.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Deve ser salientado que segundo as FAC's anexadas aos autos, os recorridos realmente estão envolvidos com outras condutas delituosas, sendo o recorrido Wesley Cordeiro reincidente específico (f. 23/36).

A garantia da ordem pública está ligada a real e intensa perspectiva de existência de novos delitos. Havendo evidente perigo social decorrente da demora em se aguardar o trânsito em julgado da decisão condenatória, pode ser decretada a prisão preventiva.

Situação que pode ser verificada nos autos.

Percebe-se, então, que a prisão preventiva funciona com a finalidade de prevenção, e não com de punição, que é característica apenas da prisão definitiva.

Em casos como o dos autos, justifica-se também a custódia cautelar, não só para garantia da ordem pública, mas também para acautelar o meio social, e a própria credibilidade da Justiça.

Portanto, estão presentes os requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal, a justificar a manutenção da prisão cautelar dos recorridos.

Sendo assim, não é possível o deferimento da liberdade provisória no caso presente, impondo-se o restabelecimento da prisão preventiva.

Com estas considerações, DOU PROVIMENTO ao recurso, para restabelecer a prisão preventiva dos réus Wesley Cordeiro Duarte e Lucas Magno da Rocha Dias.

Como se vê, a instância ordinária apresentou fundamentação concreta, destacando que a prisão preventiva faz-se necessária para impedir a reiteração criminosa, visto que os pacientes são reincidentes na prática de crime contra o patrimônio, motivo que justifica a manutenção da medida extrema para a garantia da ordem pública.

Nas palavras da Ministra Rosa Weber, do Supremo Tribunal Federal, "se as circunstâncias concretas da prática do crime revelam a periculosidade do agente e o risco de reiteração delitiva e, por conseguinte, à ordem pública, justificada está a decretação ou a manutenção da prisão cautelar, desde que igualmente presentes boas provas da materialidade e da autoria" (RHC n. 106697, Primeira Turma, julgado em 3/4/2012, publicado em 14/5/2012), como ocorre no caso concreto.

Nesse mesmo sentido, cito o seguinte precedente do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. FURTO QUALIFICADO. PRISÃO EM FLAGRANTE. PREVENTIVA. ORDEM PÚBLICA. REITERAÇÃO DELITIVA. DECISÃO DEVIDAMENTE MOTIVADA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA.

- A jurisprudência desta Corte tem proclamado que a prisão cautelar, como medida de caráter excepcional, deve ser imposta, ou mantida, apenas quando atendidas, mediante decisão judicial fundamentada



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(art. 93, IX, da CF), as exigências do art. 312 do CPP. Isso porque a liberdade, antes de sentença penal condenatória definitiva, é a regra, e o enclausuramento provisório, a exceção, como têm insistido esta Corte e o Supremo Tribunal Federal em inúmeros julgados, por força do princípio da presunção de inocência, ou da não culpabilidade.

- A prisão foi devidamente decretada para garantia da ordem pública, buscando evitar a reiteração delitiva em delitos contra o patrimônio, uma vez que a paciente responde a outro processo pela prática de roubo e foi beneficiada com a suspensão condicional do processo em outra acusação pela prática de furto. Essas circunstâncias revelam a real possibilidade de que, se solta, volte a delinquir.

Habeas corpus denegado.

(HC n. 269.920/MG, Relatora a Ministra **Marilza Maynard** (Desembargadora Convocada do TJ/SE), DJe 24/06/2013)

Ressalte-se que a análise dos fundamentos indicados pelas instâncias ordinárias, a fim de justificar a segregação preventiva, deve ser feita com abstração das possibilidades, à luz dos elementos de convicção contidos no decreto de prisão. Em outras palavras, na via estreita do **writ**, a abordagem do julgador deve ser direcionada à verificação da compatibilidade entre a situação fática retratada na decisão e a providência jurídica adotada.

Dessa forma, se os fatos mencionados na origem são compatíveis e legitimam a prisão preventiva, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, não há ilegalidade a ser sanada nesta via excepcional.

Diante do exposto, não conheço do **habeas corpus**.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2013/0420550-6

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 285.614 / MG

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 0079130162237 079131012944 10079130162237 2013000360772001 79130162237
79131012944

EM MESA

JULGADO: 18/03/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **FRANCISCO XAVIER PINHEIRO FILHO**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE	: WESLEY CORDEIRO DUARTE (PRESO)
PACIENTE	: LUCAS MAGNO DA ROCHA DIAS (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Roubo

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido."

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Regina Helena Costa, Laurita Vaz e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.